



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

**Registro: 2011.0000315491**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0037833-07.2000.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SPAL IND BRAS DE BEBIDAS S/A sendo apelado REFRICERVA DIST DE BEBIDAS E REPRES LTDA.

**ACORDAM**, em Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROMEU RICUPERO (Presidente), JOSÉ REYNALDO E RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 6 de dezembro de 2011.

**Romeu Ricupero**  
**PRESIDENTE E RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

Apelação Cível com Revisão n. 0037833-07.2000.8.26.0114

Apelante: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
Apelada: REFRICERVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Comarca: CAMPINAS - 2ª VARA CÍVEL

VOTO N.º 17.556

EMENTA – Franquia. Quebra de contrato. Ação de conhecimento e natureza desconstitutiva e condenatória, bem como ação cautelar de sustação de protestos. Reconvenção. Procedência da ação principal e cautelar e improcedência da reconvenção. Manutenção. Diante da constatação, pela prova dos autos, de dois inadimplementos por parte da ré, quais sejam, do prazo para pagamento e as condições competitivas na aquisição dos produtos, deve, tal como se almeja, ser declarada a resolução do contrato por culpa da ré. E, por consequência, deve ela ser condenada a pagar a multa prevista na cláusula décima sexta do contrato de franquia. Indevidos os encargos financeiros cobrados pela ré, o que afasta a liquidez e exigibilidade dos títulos apresentados a protesto. Além disso, são eles nulos, posto que contêm valores indevidos e destoantes do convencionado para a venda, em especial, os encargos financeiros. Apelação não provida.

**RELATÓRIO.**

Trata-se de apelação interposta por SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A (fls. 1.519/1.538) contra a R. sentença

Apelação nº 0037833-07.2000.8.26.0114  
Voto nº:17.556



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO**

de fls. 1.417/1.423, proferida pelo MM. Juiz Fábio Henrique Prado de Toledo, cujo relatório adoto, que julgou:

a) procedente o pedido contido na ação principal que lhe move REFRICERVA Distribuidora de Bebidas e Representações Ltda. e declarou a resolução do contrato por culpa da ré, assim como a condenou a pagar à autora o valor da multa prevista na cláusula décima sexta do contrato de franquia; esse valor será corrigido monetariamente desde a data em que considerados os faturamentos que servem de base para a multa e acrescido de juros de mora, esses contados da citação; os juros serão de 0,5% ao mês até janeiro de 2003, a partir de quando serão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil; declarou, ainda, a nulidade das duplicatas, porém, o valor singelo de cada compra (excluídos os encargos financeiros), e corrigidas monetariamente desde os seus vencimentos, será deduzido no crédito da autora; por conseqüência, condenou a ré a pagar á autora as custas e despesas do processo, inclusive honorários periciais, assim como os honorários advocatícios devidos ao procurador da requerente, fixados em 15% da condenação;

b) julgou improcedente o pedido deduzido na reconvenção e, por conseqüência, condenou a reconvinte a pagar ao procurador da reconvinda os honorários advocatícios de 15% do valor atualizado que foi cobrado na reconvenção;



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

c) julgou procedente o pedido contido na inicial da ação cautelar para determinar, em definitivo, a sustação dos protestos e condenar a ré a pagar ao procurador da autora os honorários de sucumbência fixados em 15% do valor atualizado dessa ação.

A autora interpôs os embargos de declaração de fls. 1.427/1.429 e a ré os de fls. 1.431/1.434, tendo a R. sentença de fls. 1.502/1.503 rejeitados os primeiros e acolhidos em parte os segundos, para esclarecer que a multa prevista na cláusula 16<sup>a</sup> do contrato será calculada pela média de consumo da autora a ser apurado nos meses de novembro e dezembro de 1999 e janeiro de 2000.

A apelante faz um histórico do processo e lembra que os autos tratam de ação declaratória e condenatória, cujo escopo é obter declaração judicial de que o contrato de distribuição de bebidas (sistema SERV-LAR) havido entre as partes foi rescindido por culpa exclusiva da ré e que, portanto, esta deveria pagar, à autora, multa por infração contratual. Além disso, foi pleiteada a declaração de nulidade de mais de 20 (vinte) duplicatas, referentes a compras recebidas e não pagas pela empresa autora, apresentadas para protesto por parte da empresa ré.

Depois de sumariar a contestação,



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

reconvenção e ação cautelar de sustação de protesto, bem como reproduzir trechos da sentença, a apelante alega que a Colenda Vigésima Segunda Câmara da Seção de Direito Privado desta Corte, em recente decisão, ao analisar a questão afeta ao sistema de franquia (sistema SERV-LAR), também da Comarca de Campinas, reconheceu a insubsistência da pretensão do franqueado, diante da clareza das disposições do contrato firmado.

Afirma, em seguida, que a sentença não pode prosperar, eis que proferida em desacordo com as provas colhidas nos autos. Conforme se extrai do conjunto probatório, não foi a apelante quem deu causa à resolução do contrato, mas sim a apelada.

Depois de explicar em que consiste o sistema SERV-LAR, a apelante aduz que o contrato expressa todas as condições da avença e não há determinação de prazo de 15 (quinze) dias para pagamento das compras efetuadas.

A decisão da franqueadora, ao deixar de conceder tal prazo, não constitui ato de alterar unilateralmente o contrato, mesmo porque a eventual concessão de descontos, assim como a possível concessão de prazo para pagamento das mercadorias adquiridas, seguia



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

práticas diferenciadas de acordo com a situação do mercado em cada região.

Ressalta que a apelada tinha plena ciência de que a concessão do prazo era mera liberalidade da apelante, o que se extrai do item 7.1.2 do Manual de Apoio SERV-LAR.

Diz que raciocínio semelhante se aplica aos preços praticados para os franqueados do sistema SERV-LAR, tendo as provas constituídas nos autos e a própria perícia judicial indicado que sempre foram praticados preços especiais no fornecimento de produtos à autora. Insiste que tal condição de fornecimento constituía-se em mera liberalidade, que não se pode confundir com uma obrigação contratual. Efetivamente, a apelante não estava obrigada a conceder descontos, assim como não era obrigada a promover a prorrogação do vencimento das faturas emitidas em razão da venda e compra de produtos.

Reitera que não houve qualquer forma de descumprimento contratual de sua parte, e houve sim inadimplemento contratual por parte da apelada, que deixou de pagar as mercadorias que lhe foram fornecidas com os preços e prazos de pagamento contratualmente avençados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

Por esse motivo, a rescisão contratual operou-se por culpa exclusiva da apelada, o que enseja a improcedência da ação principal e da ação cautelar e a procedência da reconvenção.

Preparado (fls. 1.539/1.540), o recurso, que é tempestivo, foi recebido (fl. 1.542) e respondido (fls. 1.573/1.598), com preliminar de não conhecimento do recurso.

**FUNDAMENTOS.**

A preliminar não vinga. A apelada alega que os advogados EVERALDO AUGUSTO CAMBLER e FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, que subscrevem a apelação, não possuem poderes para representar a apelante nos presentes autos. Contudo, o substabelecimento de fls. 1.569/1.570 confere tais poderes aos referidos causídicos.

A R. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

O art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 – DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Deveras, confira-se a fundamentação da decisão hostilizada:

*“No mérito, o pedido contido na inicial a ação principal é procedente.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

*Com relação ao prazo para o pagamento dos produtos, assiste razão à autora. A cláusula terceira do contrato de franquia havido entre as partes estabelece que a ré se compromete a conceder à autora prazo para pagamento dos produtos. De fato, nessa cláusula não se estabelece que o prazo seria de quinze dias. Por seu turno, o manual do franqueado SERV-LAR, no item 7.1.2, previa um prazo de pagamento de até quinze dias.*

*Assim, poder-se-ia sustentar que não há a obrigação de conceder uma quinzena para o pagamento. No entanto, inicialmente a ré concedeu tal prazo. Com isso, diante desse comportamento, que não se trata de mera liberalidade, tal obrigação passou a integrar a relação contratual. É que, do contrário, estar-se-ia atribuindo à franqueadora a faculdade de alterar unilateralmente o conteúdo do contrato, sujeitando a outra parte ao seu arbítrio, na medida em que poderia estender ou diminuir tal prazo como lhe aprouvesse. Nesse caso, estar-se-ia diante de uma condição meramente potestativa, o que é defeso, nos termos do artigo 115 do Código Civil de 1916, vigente na época. Nesse contexto, deve ser reconhecida a obrigatoriedade do prazo inicialmente convencionado para o pagamento.*

*E sendo assim, é certo o inadimplemento*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO**

*dessa obrigação por parte da ré. Ademais de admitir ela que reduziu o prazo para o pagamento, isso foi apurado já na primeira perícia realizada (fls. 524/525).*

*Além disso, tenho que a ré descumpriu a obrigação de fornecer os produtos em condições diferenciadas para a autora. Na cláusula segundo do contrato de franquia, a ré se obrigou a fornecer à autora os produtos em condições de comercialização. No manual do franqueado SERV-LAR, no item 7.1. está disposto que a "a SPAL está ciente que é necessário oferecer ao consumidor, além da qualidade de produtos e serviços, preços competitivos que possibilitem aos franqueados uma margem de lucro coerente".*

*Ocorre que, já com os documentos que acompanham a inicial, se constata o descumprimento dessa obrigação (fls. 231/248). Com efeito, nas orientações de venda dadas aos seus vendedores em promoção intitulada "Combo Matador", a ré chegou a vender seus produtos para bares, restaurantes e "mini-bodegas" em preços idênticos aos da autora.*

*Poder-se-ia sustentar que essa prova é frágil para apontar no sentido de que essa política de venda tenha sido contrária ao que se comprometeu perante a autora,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO**

*mormente em vista das conclusões a que chegou o perito na complementação de seu laudo. No entanto, tal como sustenta a autora e seu assistente técnico (fls. 1.343/1.349), essa segunda parte da perícia (fls. 1.200/1.335) está embasada em documentos pouco seguros e indignos de sustentar a conclusão a que chegou o senhor perito do Juízo.*

*Juntamente com o primeiro laudo, o perito aponta alguns documentos de cuja recusa em exhibir impossibilitou responder a parte dos quesitos formulados, em especial, no que tange aos preços praticados aos franqueados do sistema SERV-LAR e os demais fornecedores de serviço da ré (fls. 822/825). Na seqüência, a ré se queixa das afirmações do perito e afirma ter entregue os dados necessários (fls. 862/866), inclusive exibindo disco compacto que conteria as informações almejadas. Ocorre que os dados se limitam a planilhas em formato EXCEL contendo dados produzidos pela própria ré. Apesar disso, o perito se valeu desses dados, dando-lhes credibilidade, para concluir que os produtos eram fornecidos à autora com preços especiais. Ora, é notória a fragilidade da premissa sobre a qual está assentada a conclusão do laudo complementar.*

*Poder-se-ia sustentar, diante dessa*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO**

*constatação, que seria o caso de prosseguir com a perícia. Ocorre que pelo simples fato de a ré não ter exibido inicialmente os documentos solicitados pelo perito já seria suficiente para se impor como consequência a presunção de verdade acerca dos fatos que, com eles, pretendia a autora provar. Não bastasse isso, foi a ré advertida nesse sentido (fls. 1.038). É bem verdade que foram acolhidos embargos de declaração contra essa decisão interlocutória (fls. 1.046). De qualquer sorte, após ela, a ré se limitou a apresentar as planilhas por ela elaboradas (fls. 1.063/1.190), sem exibir as correspondentes notas fiscais e demais documentos pretendidos. Com isso, é o caso mesmo de se aplicar o disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Portanto, deve ser presumido como verdade a prática do ilícito contratual consistente em deixar de fornecer à franqueada os produtos em condições competitivas, ao contrário do que se obrigou.*

*Ressalto que a prova do descumprimento dessa obrigação contratual não está assentada exclusivamente na presunção decorrente do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil, mas também nos documentos juntados pela autora e já aludidos acima. Além disso, é certo que não há mais nenhuma franqueada da ré nesse segmento. Isso é por demais*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO**

*sintomático de que não puderam subsistir no mercado nas condições impostas pela ré.*

*Constatados esses dois inadimplementos por parte da ré, quais sejam, do prazo para pagamento e as condições competitivas na aquisição dos produtos, deve, tal como se almeja, ser declarada a resolução do contrato por culpa da ré. E, por conseqüência, deve ela ser condenada a pagar a multa prevista na cláusula décima sexta do contrato de franquia.*

*Quanto aos encargos financeiros cobrados pela ré, como apurado na primeira perícia (fls. 529), são eles indevidos. Primeiro porque não constam do contrato de franquia. E se a ré se obrigou a conceder um prazo para pagamento, não pode cobrar juros por aquilo que se obrigou sem tal previsão. Além disso, apurou-se uma taxa de 0,9% para um prazo de dez dias, o que excede a 1% ao mês, em afronta ao que dispõe a Lei de Usura, cediço que a ré não é instituição financeira.*

*Isso afasta a liquidez e exigibilidade dos títulos apresentados a protesto. Além disso, são eles nulos, posto que contêm valores indevidos e destoantes do convencionado para a venda, em especial, os encargos financeiros.*

*Sem prejuízo disso, porém, o valor das*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO**

*compras feitas pela autora, excluídos os encargos financeiros, é devido e deve ser compensado de seu crédito.*

*Assim, é improcedente a reconvenção. Ainda que se reconheça parte do crédito cobrado nesta ação incidental como devido, isso deve ser compensado pelo crédito da reconvinda, reconhecido na ação principal. Além disso, não se questiona na demanda principal a exigibilidade dos valores devidos por conta da aquisição dos produtos, de modo que é até questionável a necessidade da reconvenção, posto que, de qualquer sorte, haveria de se reconhecer a compensação dos créditos.*

*De qualquer sorte, não havendo valor devido pela reconvinda à reconvinte, ainda que por força da compensação, não pode ser acolhido o pedido deduzido na reconvenção.*

*O outro pedido deduzido na reconvenção, consistente na multa contratual, também é improcedente. É que foi a reconvinte quem por primeiro descumpriu o contrato, como apontado acima, de modo que sobre ela incide a cláusula penal convencionada.*

*Por fim, é procedente o pedido deduzido na ação cautelar (autos n.º 3.037/00). É que foi reconhecida a*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

*nulidade dos títulos, de modo que devem ser sustados em definitivo os respectivos protestos. Ressalto que se reconhece a invalidade dos títulos, ainda que se reconheça devida a parte principal do débito neles lançada para efeito de compensação com o crédito da autora".*

Como se vê, todos os argumentos da apelação já foram refutados pela sentença e de maneira absolutamente convincente.

É verdade que existe um precedente favorável à apelante, ou seja, a Apelação n.º 991.07.081776-1 (7.202.106-6), da Comarca de Campinas, julgado pela 22ª Câmara, Rel. Des. MATHEUS FONTES, j. 24/02/2010, com a seguinte ementa:

"CONTRATO - FRANQUIA-COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS NO SISTEMA "SERV LAR" - DESCONTO E PRAZO PARA PAGAMENTO - OBRIGAÇÃO NÃO ASSUMIDA PELO FRANQUEADOR-RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO DOS FRANQUEADOS - TAXA DE PROPAGANDA - COBRANÇA - DEVOLUÇÃO E INDENIZAÇÃO NÃO



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

DEVIDAS - INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL, EM FAVOR DA RECONVINTE, SEM PERDAS E DANOS À MÍNGUA DE PROVA PARA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR - LEGITIMIDADE DO SAQUE - LIQUIDEZ DOS TÍTULOS - ADMISSIBILIDADE DO PROTESTO - AÇÕES IMPROCEDENTES - RECONVENÇÕES PROCEDENTES, EM PARTE - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS DOS AUTORES - PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DA RÉ RECONVINTE".

Nessa mesma direção, também, a Apelação n.º 9058872-16.2004.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, 16ª Câmara, Rel. Des. JOVINO DE SYLOS, j. 24/05/2011, bem como a Apelação n.º 9175683-54.2007.8.26.0000, da Comarca de Campinas, 18ª Câmara, Rel. Des. ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA, j. 08/02/201

Já em sentido contrário, ou seja, de acordo com o que decidiu a sentença, há v. acórdão na Apelação n.º 991.01.053902-7, da Comarca de São Paulo, 18ª Câmara, Rel. Des. WILLIAM MARINHO, j. 10/11/09 (fls. 1.599/1.607) e na Apelação n.º 1.164.419-6, da Comarca de Campinas, 11ª Câmara, Rel. Des. SOARES LEVADA, j. 05/03/09 (fls. 1.608/1.614).

Apelação n.º 0037833-07.2000.8.26.0114  
Voto n.º:17.556



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

Os precedentes, tanto num como noutra sentido, basearam-se no exame da prova produzida em cada um dos autos, não vinculando o julgador aqui, tanto de primeira quanto de segunda instâncias.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na R. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Destarte, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ROMEU RICUPERO  
Relator